



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0592/2019 -GP

São Sebastião, 15 de maio de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Edivaldo Pereira Campos**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião**  
**São Sebastião - SP**

**Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 20/2019**

Prezado Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	555/19
DATA	15, 05/19
HORÁRIO	16 15
VISTO	edimae

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 20/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do Ilmo. Sr. Vereador Diogo Nascimento que “Dispõe sobre a participação do intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos oficiais do Município de São Sebastião”.

De acordo com o parecer jurídico de folhas 15/16 do Processo nº 5330/2019:

“Quanto à matéria de que trata o Projeto de Lei em análise, verifica-se que o mesmo encontra respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, o Projeto em tela apresenta vício de iniciativa e de modalidade senão vejamos:

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise cria uma função e conseqüentemente necessidade de criação de um cargo de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos quadro de funcionamento público, gerando despesa própria para a Municipalidade.

Sendo assim, para a criação do referido cargo e geração de despesa, de acordo com o artigo 41, I da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa é exclusiva do Prefeito e através de Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



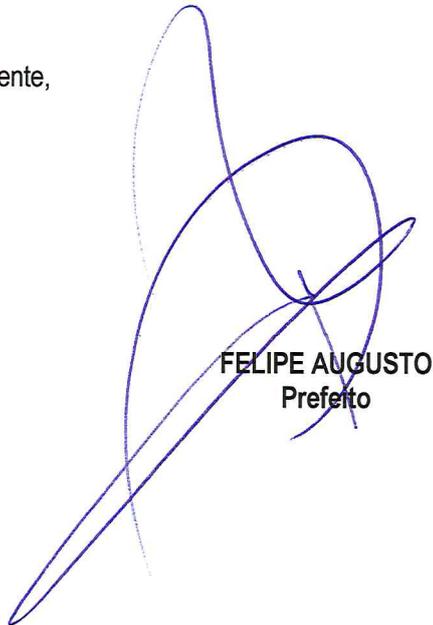
*I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração;*  
(...)

*Assim, o Projeto de Lei nº 20/19 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito formal, já que somente o Prefeito poderia ter iniciativa de Projeto de Lei por tratar de criação de cargos municipais”.*

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do Nobre Vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito